

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

HISTÓRIA DO DIREITO

ÁLVARO GONÇALVES ANTUNES ANDREUCCI

JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, Juliana Neuenschwander Magalhães, Gustavo Silveira Siqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-129-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. História. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

História do Direito - Novos debates, novos olhares

Consolidando-se como um dos GTs mais tradicionais do CONPEDI, o GT de História do Direito proporcionou gratas supressas no CONPEDI de Belo Horizonte. Ao passo que a área vem se consolidando no Brasil, novos pesquisadores vem conseguindo participar de uma forma prolatizante e crítica do debate.

Foram apresentados trabalhos que, de uma forma mais crítica ou mais tradicional, contribuíram para o debate no evento. Estes jovens pesquisadores revelam que as pesquisas na área - interdisciplinar entre história e direito - vem, cada vez mais, produzindo uma reflexão importante para que a prática jurídica possa valer-se de análises críticas sobre o social para consolidar o Direito como um instrumento transformador e formador da cidadania.

O artigo de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe, intitulado HISTORIA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA E A QUESTÃO DE GÊNERO: AS PRIMEIRAS BACHARÉIS EM DIREITO, aborda a condição feminina no século XIX, procurando resgatar de forma pioneira, a história de vida daquelas que se tornaram bacharéis ainda na época do Império. Acompanhando a trajetória de duas bacharéis em direito, o trabalho propõe uma reflexão sobre a formação jurídica e a atuação profissional de duas mulheres diante de uma cultura jurídica predominantemente masculina.

O trabalho de Salete Maria da Silva e Sonia Jay Wright, intitulado AS MULHERES E O NOVO CONSTITUCIONALISMO: UMA NARRATIVA FEMINISTA SOBRE A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA, também aborda a problemática de gênero frente a uma cultura jurídica tradicionalmente moldada para o universo masculino. A partir de uma pesquisa nos Anais da Constituinte de 1988, o artigo traça uma crítica ao silêncio imposto pela historiografia à contribuição feminina no processo legislativo e a restauração da democracia brasileira, abordando, dentre outras coisas, a atuação do Lobby do Baton e sua repercussão na época.

Versando ainda sobre o mesmo tema, o trabalho de Maria Cecília Máximo Teodoro e Thais Campos Silva, intitulado A HISTÓRIA DE EXCLUSÃO SOCIAL E CONDENAÇÃO

MORAL DA PROSTITUIÇÃO, procura traçar uma história dos estigmas e preconceitos em torno da prostituição ao longo da história, relacionando com a problemática atual sobre os pressupostos de uma sociedade democrática e peculiaridades do direito do trabalho.

Procurando traçar as origens do debate sobre autonomia Municipal e descentralização administrativa, Luciano Machado de Souza, com o artigo intitulado VILLAS, CIDADES E MUNICÍPIOS: DESCENTRALIZAÇÃO E AUTONOMIA LOCAL COMO PERMANÊNCIAS DA COLONIZAÇÃO PORTUGUESA NA REPÚBLICA BRASILEIRA realiza um resgate de nossa história do municipalismo, desde a época da Colônia, passando pelo Império até chegar a República e debate sobre a importância o tema para se compreender o vínculo com a cidadania nos tempos atuais.

A partir de um estudo comparativo entre Brasil e Portugal, Rogério Magnus Varela Gonçalves, no artigo intitulado A LIBERDADE RELIGIOSA AO LONGO DA HISTÓRIA PORTUGUESA discute sobre a relação entre a fé-católica e a política na organização do Estado brasileiro. Recuperando marcos significativos, como o preâmbulo e o artigo 5º da Constituição de 1824, o texto debate o tema de um estado laico e a presença de práticas religiosas na cultura nacional.

Vanessa Caroline Massuchetto apresenta o artigo intitulado OS OUVIDORES E A CÂMARA MUNICIPAL DA VILA DE CURITIBA: UMA AMOSTRAGEM DA CIRCULARIDADE DA CULTURA JURÍDICA NA AMÉRICA PORTUGUESA (1721-1750), proporcionando um debate sobre a cultura jurídica Colonial e sobre a dinâmica e circularidade da administração portuguesa no âmbito administração local. O tema revela os embates e ajustes que a Metrópole precisava fazer para conseguir realizar seus objetivos nos recônditos da Colônia.

Existe um Constitucionalismo Latinoamericano? A partir deste questionamento, André Vitorino Alencar Brayner discute autonomia e dependência política no artigo intitulado ELEMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS (1822-1890) PARA UMA POSSÍVEL ORDEM JURÍDICA LATINOAMERICANA. Abordando o debate entre Joaquim Nabuco e Oliveira Lima, por exemplo, o autor aponta elementos para se (re)pensar a existência de diferenças e semelhanças nos processos de construção de identidade dos países latino-americanos.

Fernanda Cristina Covolan, a partir da análise de fontes históricas sobre a escravidão no Brasil, realiza um estudo, intitulado AÇÕES DE LIBERDADE NA CIDADE DE CAMPINAS (1871-1888). O trabalho revela particularidades do processo de abolição,

trazendo a complexidade do tema e revelando, por exemplo, especificidades da dinâmica histórica ocorrida em Campinas, a quantidade de mulheres nos processos de alforria e outras situações que permitem reconstruir a História do Direito, no âmbito das relações jurídicas, sobre a abolição da escravidão.

Contribuindo para uma reconstrução histórica do Poder Judiciário no Brasil e, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal, Gustavo Castagna Machado, no artigo intitulado NA INGLATERRA [...] AS SENTENÇAS TÊM A FORMA DE UM DISCURSO [...]. EM FRANÇA, PELO CONTRÁRIO, A LINGUAGEM JUDICIÁRIA [...] REVESTE UMA FORMA SILOGÍSTICA: O DEBATE DE BARBOSA E BARRADAS, procura recuperar e reposicionar, através do embate histórico entre Rui Barbosa e o Ministro do STF Barradas, quais foram as contribuições de Rui Barbosa para uma cultura jurídica brasileira no início da República e os elementos que propiciaram a construção de um mito em torno deste personagem de nossa história.

O minucioso artigo intitulado O DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DO DIREITO ELEITORAL NO PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO, de autoria de Wagner Silveira Feloniuk, reconstrói o papel dos juízes brasileiros, na época do Império, com relação a organização e práticas do sistema eleitoral brasileiro. A partir da caracterização jurídica deste insipiente sistema eleitoral, o autor revela algumas das conexões com as estratégias políticas utilizadas com o intuito de fortalecer os interesses imperiais.

Numa abordagem sobre Teoria da História do Direito, Roland Hamilton Marquardt Neto, no artigo intitulado A METODOLOGIA DA HISTÓRIA EM REINHART KOSELLECK: ANÁLISE E APLICAÇÃO À PESQUISA JURÍDICA, reconstrói alguns dos principais temas da obra de Reinhart Koselleck e aponta para importantes temas da pesquisa em História do Direito como, por exemplo, a multiplicidade e dinâmica dos tempos históricos e a proposta da história do conceito.

Fábio Fidelis de Oliveira propõe, no artigo intitulado HISTÓRIA DA SEGUNDA ESCOLÁSTICA PENINSULAR NO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO LUSITANO: UMA REFLEXÃO SOBRE AS CONCEPÇÕES JURÍDICO-POLÍTICAS DO DOUTOR MARTÍN DE AZPILCUETA NAVARRO a recuperação do debate sobre a 2ª fase do pensamento escolástico lusitano no contexto de um Império colonizador português. A partir da obra do Dr. Martin de Azpicuelta, o trabalho aborda o tema transposto para o contexto da tradição de Coimbra.

Realizando um resgate histórico de Tobias Barreto e da Escola de Recife, Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez e Thiago Henrique de Oliveira Theodoro, no artigo intitulado **A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO CULTURALISMO JURÍDICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO BRASILEIRO**, relacionam pontos em comum do pensamento do culturalismo jurídico brasileiro, chegando até a proposta do filósofo do Direito Miguel Reale com a teoria da tridimensionalidade do Direito.

O artigo intitulado **O CONCEITO DE ORDEM NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA**, de autoria de Robert Carlon de Carvalho e Mariel Muraro, traça uma história de algumas das principais características da Ditadura Militar, bem como de seus antecedentes, a partir da ótica do conceito de Ordem e como o tema prestou-se para justificar e legitimar diversas orientações políticas do governo.

Realizando um resgate histórico da trajetória das ideias de proteção aos Direitos Humanos, Gisele Laus da Silva Pereira Lima, no artigo intitulado **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O RESGATE HISTÓRICO NA BUSCA PELA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**, propõe, a partir da análise de alguns crimes bárbaros cometidos na história, debater sobre a necessidade da existência desse tribunal e como o seu prestígio passou a ser questionado.

Analice Franco Gomes Parente e Marcus Vinícius Parente Rebouças, no artigo intitulado **ELEMENTOS FILOSÓFICOS E DOCUMENTAIS NA PROTO-HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS** contextualizam os antecedentes do surgimento de instituições de defesa dos Direitos Humanos, abordando temas como o paradigma teórico do jusnaturalismo, questões religiosas, marcos legislativos, fatos históricos, dentre outros eventos significativos sobre o assunto.

Como relacionar, cientificamente, pobreza e desigualdade com a presença dos latifúndios no Brasil? A partir desse questionamento, Hertha Urquiza Baracho e Iranice Gonçalves Muniz, no artigo intitulado **HISTÓRIA E FORMAS JURÍDICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS NO BRASIL**, reconstroem a história jurídica relacionada a ocupação e distribuição de terras no Brasil, procurando debater sobre a realidade atual do país e discutir sobre a função social da propriedade.

Nesse sentido, também abordando o tema da propriedade na história, Narciso Leandro Xavier Baez e Ana Paula Goldani Martinotto Reschke, no artigo intitulado **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE ATÉ O ESTADO LIBERAL**, traçam aspectos relevantes da história da propriedade desde a antiguidade, passando pela Idade Média e Moderna, até a

contemporaneidade, discutindo sobre suas especificidades e temas como a propriedade individual e coletiva e sobre os direitos atuais relacionados ao tema.

Lurizam Costa Viana, no artigo intitulado LEGADO ROMANO À POSTERIDADE: A REVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO A PARTIR DA EDIÇÃO DO "CORPUS IURIS CIVILIS, relata o contexto Imperial romano e recupera a história da compilação do Código Iuris Civilis, proposta pela Imperador Justiniano, e de sua recepção, como sendo, também, uma estratégia política para reunir novamente o Império Romano.

A partir da pesquisa sobre as práticas históricas para com os órfãos nas Casas de Misericórdia, Ana Carolina Figueiro Longo, no artigo intitulado O RECONHECIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO AO LONGO DO TEMPO PARA EFETIVÁ-LOS, resgata a história do Estado brasileiro e de como este passou a se preocupar em definir e controlar os delitos praticados por crianças e adolescentes e como esse programa se relacionou com políticas públicas específicas.

O artigo A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES de autoria de Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci e Joao Gustavo Dantas Chiaradia Jacob, propõe um resgate histórico da legislação brasileira, no período da República, sobre menores infratores, com o intuito de debater as práticas de segregação ao menor realizadas pela nossa tradição jurídica e como este controle penal foi elaborado a partir de uma seletividade específica sobre qual grupo deveria ser apenado. Nesse sentido, o trabalho propõe também elementos para o debate atual sobre a maioria penal.

A coletânea desses artigos do GT História do Direito certamente revelará ao leitor a expansão do campo da História do Direito no Brasil, voltada para a pesquisa histórica sobre o direito, as instituições jurídico-políticas e o pensamento jurídico-político brasileiras. O leitor poderá também acompanhar o amadurecimento desse campo da pesquisa nas faculdades e pós-graduações do país: cada vez mais o recurso à perspectiva histórica deixa de ser um olhar sobre o passado enquanto tal, para ser uma maneira de reconhecer, no presente, os vestígios das experiências passadas e o horizonte das experiências futuras. Num País de memória curta e muitas vezes impedida ou imposta, esse é um passo bastante significativo na evolução do direito e da democracia.

Uma boa leitura a todos!

LEGADO ROMANO À POSTERIDADE: A REVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO A PARTIR DA EDIÇÃO DO "CORPUS IURIS CIVILIS".

LEGADO ROMANO A LA POSTERIDAD: LA REVOLUCIÓN DEL PENSAMIENTO JURÍDICO DESDE LA EDICIÓN DEL "CORPUS IURIS CIVILIS".

Lurizam Costa Viana

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a contribuição do direito romano para a cultura jurídica universal, especialmente no tocante ao "Corpus Iuris Civilis", compilação de constituições imperiais ("leges") e obras de jurisconsultos ("iura") realizada na primeira metade do século VI, sob a liderança do imperador Justiniano. Empregou-se neste estudo a metodologia de matriz histórico-jurídica. Inicialmente, são destacadas as compilações antecedentes ao "Corpus Iuris Civilis", sobretudo os códigos Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano. Em seguida, de forma mais detida, são analisados os esforços de compilação que culminaram na edição dos livros que compõem o "Corpus Iuris Civilis". Finalmente, aborda-se a recepção da aludida codificação na Europa ocidental, após a queda do império romano, bem como os reflexos decorrentes de tal processo no método de elaboração, interpretação e linguagem das leis, evidenciando-se, em conclusão, a importância do legado do direito romano.

Palavras-chave: Direito romano, Compilações, Leis, "corpus iuris civilis", Justiniano

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo analizar la contribución del derecho romano a la cultura jurídica universal, especialmente en relación con el "Corpus Iuris Civilis", compilación de constituciones imperiales ("leges") y las obras de los jurisconsultos ("iura"), realizada en la primera mitad del siglo VI, bajo el liderazgo del emperador Justiniano. Se utilizó en este estudio la metodología de matriz histórica y jurídica. Inicialmente, son destacadas las compilaciones anteriores al "Corpus Iuris Civilis", sobre todo los códigos Gregoriano, Hermogeniano y Teodosiano. Luego, de una forma más detallada, se analizan los esfuerzos de compilación que culminaron con la edición de los libros del "Corpus Iuris Civilis". Por último, se trata de la recepción de la codificación mencionada en Europa occidental después de la caída del imperio romano, así como los reflejos que resultan de este proceso en el método de producción, interpretación y el lenguaje de las leyes, con relieve, en conclusión, para la importancia del legado del derecho romano.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho romano, Compilaciones, Leyes, Corpus iuris civilis, Justiniano

1. INTRODUÇÃO

Existia direito antes dos romanos? Por óbvio que sim, afinal, *ubi societas ibi ius*. Desde os primórdios do processo civilizatório, para que as comunidades pudessem manter um nível razoável de ordem social, indispensável à sua conservação, foi necessária a criação de um conjunto de regras capazes de nortear as condutas. Assim se deu com os babilônios, os egípcios e os gregos.

No entanto, o povo romano desde muito cedo desenvolveu uma maneira de pensar juridicamente bastante própria, que o coloca em uma posição diferenciada com relação aos povos antigos. Os romanos revelaram ao mundo “a mais acentuada aptidão para a cultura prática do direito e, logo após, para a sua elevação à categoria de uma ciência em posição saliente no quadro geral das ciências” (LOBO, 1931b, p. 8).

Na época romana, havia um conjunto de circunstâncias que levavam o homem a pensar juridicamente, de forma inédita e muito peculiar, para que se pudesse organizar a sociedade, mantendo-a coesa. É lícito afirmar que o ápice desse pensamento jurídico romano deu-se com a compilação de Justiniano – nas palavras de Pietro Bonfante, “a elaboração definitiva do direito romano” (BONFANTE, 1944, p. 64).

Mas a obra justiniânea não nasce em um deserto. Por isso, é *sine qua non* ressaltar as compilações antejustinianeas como fermento inaugural da iniciativa do grande imperador bizantino. Do hercúleo trabalho de Justiniano, aliado aos esforços de antigos compiladores, como Gregoriano, Hermogeniano e Teodósio, resultou a maior obra jurídica de todos os tempos: o *Corpus Iuris Civilis*. E foi por meio deste que o direito romano pôde manter-se vivo na Europa, quando então foi recepcionado pelas escolas de direito na Idade Média.

Neste trabalho, no qual se utiliza a metodologia de vertente histórico-jurídica, tendo por base a análise de textos doutrinários sobre o tema, pretende-se, portanto, investigar a contribuição do direito romano para a cultura jurídica universal, analisando-se com destaque o *Corpus Iuris Civilis*, as compilações de *leges* que o antecederam, finalizando-se a exposição com breve abordagem acerca da recepção obtida pela compilação de Justiniano na Europa Ocidental.

2. COMPILAÇÕES ANTEJUSTINIÂNEAS

No período do *dominato*, era patente a necessidade de sistematização do direito, uma vez que "à massa dos velhos princípios se sobrepunha a nova legislação"¹ (FRANCISCI, 1954, p. 676). Pode-se dizer que, nessa época, as constituições imperiais, também chamadas de *leges*, eram a fonte preponderante do direito, uma vez que, instituído o poder absoluto, a vontade do imperador era a fonte primeira do direito.

Todavia, os legistas não recorriam a essas *leges*, tampouco às fontes antigas, mas sim às interpretações articuladas pelos juriconsultos comentadores, que permaneciam válidas enquanto não fossem modificadas pelas constituições imperiais. Esse hábito tornou-se um subterfúgio para justificar iniquidades. Nesse sentido, a Lei das Citações² foi promulgada em 426 d.C., por Teodósio II e Valentiniano III, objetivando restringir o número de juriconsultos aos quais era possível recorrer. Apenas Gaio, Papiniano, Ulpiano, Paulo e Modestino poderiam ser citados.

Em decorrência da Lei das Citações, as *leges* revestiram-se, como já mencionado, do "status" de principal fonte do direito. Entretanto, como era abundante e copiosa a produção das constituições, fazia-se necessário sistematizá-las para que fossem mais bem aplicadas. Tal intento já havia sido empreendido anteriormente, mediante iniciativa privada, por Gregoriano e Hermogeniano, os quais compilaram *leges* nos *codex Gregorianus* e *codex Hermogenianus*, respectivamente. De ambos restam poucos fragmentos.³

¹ Tradução nossa. No original: "*a la masa de los viejos principios se le iba superponiendo la nueva legislación*".

² "Confirmamos todos os escritos de Papiano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modestino, de tal modo que a Gaio se dê a mesma autoridade que a Paulo, Ulpiano e aos demais e se citem os textos de toda a sua obra. Também decretamos que seja válido o saber daqueles cujos tratados e sentenças se misturaram com as obras dos antes citados, tal como Cévola, Sabino, Juliano, Marcelo e todos os que eles citam, desde que, sendo por sua antiguidade duvidoso o código dos seus livros este seja confirmado pelo cotejo. Mas onde se exprimam várias opiniões, prevaleça a do maior número de autores; e se o número for igual, prefira a autoridade daquela parte que tenha por si Papiano, homem de excelente engenho" (UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA).

³ Sobre a compilação de *leges* nesses dois códigos, é esclarecedora a análise de Pietro de Francischi: "Nenhuma das duas chegou a nós. Mas foram utilizadas pelos compiladores dos *Fragmenta Vaticana*, da *Collatio*, da *Consultatio*, assim como para a *Lex Romana Visigothorum*, e para a *Lex Romana Burgundionum*; e à base dessas obras os autores modernos (Haenel, Krüeger) procederam à sua reconstrução, que sempre é muito por aproximação. Também serviram aos compiladores do Código de Justiniano, que delas retiraram todas as Constituições anteriores ao ano 313, e acaso também alguma outra posterior contida nos acréscimos, e que não puderam ser tiradas do Código Teodosiano" (FRANCISCI, 1954, p. 678). Tradução nossa. No original: "*Ninguna de las dos ha llegado a nosotros. Pero fueron utilizadas por los compiladores de los Fragmenta Vaticana, de la Collatio, de la Consultatio, así como para la Lex Romana Visigothorum, y para la Lex Romana Burgundionum; y a la base de estas obras los autores modernos (Haenel, Krüeger) han procedido a su reconstrucción, que siempre es muy por aproximación. También sirvieron a los compiladores del Código de Justiniano, que de ellas sacaron todas las Constituciones anteriores al año 313, y acaso también alguna otra posterior contenida en las adiciones, y que no pudieran sacarse del Código Teodosiano*".

O Código Gregoriano compreendia pelo menos quinze livros, divididos em títulos, englobando as constituições imperiais desde Adriano até Diocleciano. As *leges* – que conservavam suas inscrições (nome do imperador e objeto da constituição) e suas subscrições (data e local em que haviam sido promulgadas) – foram dispostas cronologicamente até o ano de 294 d.C.

Essa coleção foi feita no Oriente e, dentre as primeiras coleções, era a mais rica e volumosa; tinha por objeto preferencial o direito privado. Segundo José Arias (ARIAS, 1949, p. 84), há referências do *codex Gregorianus* na *Lex romana visigothorum*. Conforme explica Pietro Bonfante, "o código Gregoriano teve um grande êxito na prática, porque veio resolver as necessidades então sentidas"⁴ (BONFANTE, 1944, p. 38).

O Código Hermogeniano, considerado um suplemento ao Código Gregoriano, incluía as constituições de Diocleciano de 291 a 295, especialmente as promulgadas desde 1º de janeiro de 293 até 30 de dezembro de 294. Mais tarde foram adicionadas as últimas *leges* de Diocleciano (295 – 304), do reinado compartilhado por Constantino e Licínio (314-323) e de Valentiniano e Valente (364-365).

Também compilado no Oriente, o *codex Hermogenianus* era composto por um só livro dividido em numerosos títulos. Igualmente variadas foram as *leges* inseridas em cada título. De acordo com José Arias (ARIAS, 1949, p. 84), há referências desse código nos *Fragmenta Vaticana*, na *Lex romana visigothorum* e em outros trabalhos menores.

Como dito anteriormente, essas duas compilações – gregoriana e hermogeniana – foram esforços particulares precedentes à Lei das Citações, da qual decorreu a posição de destaque das constituições imperiais no quadro das fontes do direito, se comparadas ao direito contido nas obras dos jurisconsultos antigos (*ius* ou *iura*). Foi o imperador Teodósio II, notoriamente preocupado com a cultura jurídica de seu tempo, quem realizou uma compilação oficial com o intento de sistematizar o número cada vez mais crescente de *leges*.

O *codex Theodosianus*, direcionado aos que quisessem conhecer o conjunto do direito vigente, foi publicado em 15 de fevereiro de 438 e entrou em vigor em 1º de fevereiro de 439. Teodósio II valeu-se dos Códigos Gregoriano e Hermogeniano como modelos à compilação que iria empreender. No Código Teodosiano recolheram-se as *leges generales* a partir de

⁴ Tradução nossa. No original: "el código Gregoriano tuvo un gran éxito en la práctica, porque vino a resolver las necesidades entonces sentidas".

Constantino, reunindo-as por matérias e ordenando-as cronologicamente, sem esquecer as derogadas.⁵

Ainda determinou-se que, na hipótese de uma constituição versar sobre múltiplas matérias, dever-se-ia cindi-la, adequando cada parte à matéria apropriada. A letra das constituições deveria permanecer imutável, salvo as partes referentes à publicação, à ocasião da lei, aos motivos da mesma e tudo àquilo que não fosse indispensável para fixar o princípio jurídico; tudo isso poderia ser suprimido.

Observava-se no Código Teodosiano uma preponderância do direito público sobre o direito privado. Por isso, é possível afirmar que a principal característica desse *codex* é sua força estatutária (NOBREGA, 1970-71, p. 101). Outra marcante característica é o fato de o *codex Theodosianus* ter estabelecido a unidade da legislação no Oriente e no Ocidente, ainda que um imperador pudesse aceitar ou rejeitar as novas leis (novelas) promulgadas pelo príncipe que governava a outra parte do Império.

Embora Teodósio II houvesse ordenado que fossem compiladas todas as constituições a partir de Constantino, houve negligência por parte da comissão organizadora do *codex*. Contudo, essa falta justifica-se pela incompletude dos arquivos. Salienta-se que a maior quantidade possível de matérias foi incluída, de modo que (FRANCISCI, 1954, p. 680):

“deram entrada a Constituições que têm escasso valor jurídico, ou que são repetição de outras precedentes, ou que só tiveram valor transitório; mas os arquivos oficiais deviam ser imperfeitos, de modo que deveram recorrer a registros de funcionários e a coleções privadas”.⁶

Além dos três códigos supramencionados, havia também as chamadas compilações mistas, que tinham como substrato não só as *leges*, como é o caso dos *codex Gregorianus*, *Hermogenianus e Theodosianus*, mas também o *ius*, ou *iura*. Por *iura* entende-se o direito contido na obra dos antigos juriconsultos. As compilações mistas de *iura* e de *leges* são de grande relevância para o estudo da história e do saber jurídico desse período.

⁵ A ordem das matérias era a seguinte: livro I (as fontes do direito e os *officia* dos funcionários); livro II-IV (correspondem à parte dos editos nos *Digesta*); livro V (sucessão civil, *ius postliminii*, exposição de recém-nascidos, patrimônio imperial e *longa consuetudo*); livro VI (ordem de precedência e privilégios das diversas *dignitates*); livro VII (*res militaris*); livro VIII (empregados subalternos, doações, celibato e cegueira, *ius liberorum, bona materna e lucrum nuptiale*); livro IX (direito penal); livro X (direito fiscal); livro XI (tributos, *appellatio*, testemunhos e documentos); livro XII (*munera municipalia*); livros XIII e XIV (privilégios e responsabilidades das diversas classes e corporações, polícia); livro XV (trabalhos públicos, espetáculos, derrogações das *acta tyrannorum* e proibição de levar armas) e livro XVI (direito eclesiástico).

⁶ Tradução nossa. No original: "dieron entrada a Constituciones que tienen escaso valor jurídico, o que son repetición de otras precedentes, o que sólo tuvieron valor transitorio; pero los archivos oficiales debían ser imperfectos, de modo que debieron recurrir a registros de funcionarios y a colecciones privadas".

Da mesma forma que as compilações de *leges*, também as compilações mistas subdividiam-se em particulares e oficiais. Dentre as primeiras identificamos o *Livro Siro-Romano*, os *Fragmenta Vaticana*, a *Collatio legum Mosaicarum et Romanarum* e a *Consultatio veteris cuiusdam iurisconsulti*.

O primeiro constitui preciosa fonte para se conhecer o direito romano no século IV, sendo peça fundamental para a compreensão do modo como se deu a helenização na prática judiciária. Já os *Fragmenta Vaticana* são anteriores ao Código Teodosiano e, embora não tenham sido realizados com a perícia almejada (calcula-se que ao fim dessa compilação o volume aproximado corresponderia à metade das *Pandectas* de Justiniano), são de extrema valia, já que possibilitam a confrontação de textos clássicos.

A *Collatio legum Mosaicarum et Romanarum*, extensa obra realizada no fim do século IV, versava sobre os princípios do direito mosaico em comparação aos princípios do direito romano, sendo os primeiros retirados de antigas traduções latinas de textos bíblicos e os segundos de diversas passagens de Gaio, Papiniano, Paulo, Ulpiano e Modestino e de constituições imperiais extraídas dos Códigos de Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano. Possivelmente, o intento de tal compilação era o de mostrar a falta de originalidade das leis romanas em confronto com as de Moisés (PEIXOTO, 1950, p. 108).

A última das compilações mistas particulares é a *Consultatio veteris cuiusdam iurisconsulti*, datada do começo do século VI, cujo primeiro editor foi Cujácio. Trata-se de um conjunto de pareceres dados a advogados e emitidos por um jurista do qual apenas se conhece o local de sua residência: Arles ou outra cidade da Gália meridional.

As compilações mistas oficiais foram realizadas sob os desígnios dos reis germânicos e compreendiam, portanto, o direito romano próprio de seus territórios. Citam-se as três mais importantes: *Lex Romana Visigothorum*, *Lex Romana Burgundiorum* e o *Edictum Theodorici*.

A primeira delas foi feita por ordem do rei Alarico II, da Espanha, e englobava como *leges* os extratos do *codex Theodosianus* e das novas leis promulgadas em um período ulterior a Teodosiano. Como *iura*, a *Lex Romana Visigothorum* compreendia escritos das obras de Gaio, Paulo, Papiniano e ainda partes extraídas dos Códigos de Gregoriano e Hermogeniano.⁷

⁷ A princípio, esse fato suscita questionamento, afinal, os extratos de Gregoriano e Hermogeniano são, em verdade, *leges*. A antinomia é esclarecida por Savigny, que aponta o caráter particular dessas compilações, as quais não emanavam de autoridade soberana, como o motivo pelo qual elas são identificadas na *Lex Romana Visigothorum* como *iura* (PEIXOTO, 1950, p. 109).

A *Lex Romana Burgundiorum* consiste em um código unitário e orgânico dividido em 46 títulos. Tem como fonte os *codex Gregorianus*, *Hermogenianus* e *Theodosianus*, algumas *Novellae*, além das Sentenças de Paulo e uma obra de Gaio.

O *Edictum Theodorici*, por sua vez, foi promulgado no início do século VI. Foi dividido em 155 capítulos, mas não conservou as indicações das fontes nem as citações textuais, de modo que os textos foram parafraseados de maneira muito livre.

A importância dessas compilações é inexorável quando se tem em vista que "tinham por fim estabelecer relações de ordenada e pacífica convivência com as populações locais, superiores aos invasores por tradição, por história e por cultura"⁸ (FRANCISCI, 1954, p. 686). Há que se observar a aplicação do princípio da personalidade no período de desagregação do Império Romano Ocidental e seu domínio pelos povos germânicos. Mediante tal princípio foi possível aos reis bárbaros codificar as leis aplicáveis ao seu próprio povo e, simultaneamente, coordenar as relações com seus súditos romanos por meio das compilações oficiais de *leges* e de *iura*, de maneira que eram dadas aos romanos que viviam nos territórios bárbaros normas facilitadoras da resolução de controvérsias (FRANCISCI, 1954, p. 688).

3. JUSTINIANO E O "CORPUS IURIS CIVILIS"

Ninguém melhor que Pietro Bonfante para mensurar a dimensão da obra de Justiniano no processo histórico e jurídico da humanidade. O autor assevera (BONFANTE, 1944, p. 61):

"se a civilização moderna recolheu, ao menos no que concerne ao direito privado a herança das leis romanas, a herança mais cabal da Idade Antiga, foi devido ao espírito ardoroso e enérgico de um imperador romanoilírio".⁹

Justiniano nasceu em uma cabana na aldeia de Tauresium, distrito de Bederina, perto da cidade de Sophia, na região da Europa denominada antigamente de Illírya, onde hoje se encontra a Bulgária. Foi adotado por Justino I, seu tio materno que viria a se tornar imperador do Oriente em 518. Justiniano exerceu as funções de Tribuno Militar, conde, general, senador e comandante dos exércitos.

⁸ Tradução nossa. No original: "*tenían por fin establecer relaciones de ordenada y pacífica convivencia con las poblaciones locales, superiores a los invasores por tradición, por historia y por cultura*".

⁹ Tradução nossa. No original: "*si la civilización moderna recogió, al menos en lo que concierne al derecho privado la herencia de las leyes romanas, la herencia más cabal de la Edad Antigua, fue debido al espíritu ardoroso y enérgico de un emperador romanoilírio*".

Tornou-se devotado crente do cristianismo, o que lhe proporcionou prestígio político. No dia 1º de abril de 527, recebeu o diadema imperial, sendo definitivamente associado ao trono. Com a morte de Justino I, em 1º de agosto do mesmo ano, assumiu exclusivamente a direção dos negócios públicos até sua morte, em 565.

Justiniano teve relevante atuação no desenvolvimento econômico do Império do Oriente e em seu esplendor artístico. Ele era obcecado pela ideia imperial e buscava, a todo custo, restaurar a unidade do Estado, da Igreja, da fé e da legislação. Desse modo, “Roma volta a ser o centro do mundo, reassume a sua missão universal, por intermédio da unidade do direito, codificado pelo Imperador: *unum esse ius, cum unum sit imperium*” (RICCOBONO, 1975, p. 32).

Tão logo se tornou imperador, Justiniano não tardou em dar execução ao seu plano de codificar o direito romano vigente em seu tempo, quer o que se denominava particularmente como *leges*, quer o que se chamava *iura*. Com isso, criou uma obra memorável, que lhe permitiu legar à posteridade a jóia da sabedoria romana.

Nesse sentido, Ronaldo Rebello de Britto Poletti elucida (POLETTI, 2004):

“a codificação de Justiniano representa o elemento estabilizador do processo histórico e a sua concepção de Império pode ser considerada como central, realizando uma convergência e um reencontro dos seus diversos desenvolvimentos, no Ocidente e no Oriente, na direção do futuro”.

Em 13 de fevereiro de 528 Justiniano publicou uma constituição de “*novo codice componendo*” – geralmente conhecida pela denominação *Haec quae necessario* – que nomeava uma comissão de dez juristas encarregada de fazer uma recompilação das constituições presentes nos três códigos precedentes (Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano), bem como de adicionar as *novellae constitutiones* promulgadas anteriormente. Com isso, organizar-se-ia um novo código sob a denominação de *codex Justinianus*.

A comissão era presidida pelo antigo questor do sacro palácio, Juan, e contava com eminentes mestres: Triboniano, Teófilo, Leôncio, Phoca, Basílio, Thomaz, Constantino, Dioscoro e Praesentino. Ficou definido que esses juristas teriam plena faculdade para eliminar, modificar e agregar as *leges*. Além disso, deveriam suprimir as disposições arcaicas e os prefácios desprovidos de importância prática; evitar as repetições e contradições; romper constituições e fundir várias em uma só, com vistas a atualizar as compilações projetadas.

Tal liberdade conferida aos compiladores ocasionou as chamadas interpolações, isto é, alterações da linguagem e intenção originais. Além de se verificar no Código, esse fenômeno se repete no *Digesto*, de modo que muitos dos textos “atribuídos a determinado jurisconsulto ou imperador não são textos genuínos (...) por terem sido alterados pelos compiladores, com autorização e aprovação de Justiniano” (PEIXOTO, 1950, p. 120).

Também foram estabelecidas como diretrizes do projeto do *Codex* de Justiniano:

- As diferentes constituições coletadas deveriam conservar sua inscrição (nome do imperador e direção temática) e suscrição (a data com o nome dos cônsules e o lugar da emissão, exceto para as *sine diet et consule*);
- A disposição das *leges* se daria cronologicamente.

Importante é a observação de Pietro Bonfante (BONFANTE, 1944, p. 65):

“a seleção não devia se limitar, como no código de Teodósio, às *leges generales*, e sim alcançar também os mesmos re-escritos e, admitidos, adquirem assim, automaticamente, pelo fato de sua inserção no novo código, uma vigência geral”.¹⁰

Desde logo iniciados seus trabalhos, a comissão colheu nas fontes indicadas “tudo quanto lhe pareceu apropriado ao fim a que se propunha” (LOBO, 1931a, p. 228). O trabalho deu-se por encerrado em um curto prazo de catorze meses, pelo que o imperador fez publicar em 7 de abril de 529, a constituição *summa reipublicae*, que conferiu toda a autoridade ao novo código e estabeleceu uma *vacatio legis* de oito dias.

O Código foi dividido em doze livros, em homenagem à Lei das XII Tábuas. Uma vez posto em vigor, os códigos precedentes e quaisquer determinações legislativas que se opunham às regras consignadas no *Codex* passaram a ser inválidas.

Pouco tempo depois, percebendo que o *Codex* não estava em harmonia com as inovações e em virtude das numerosas questões de direito suscitadas pelas *quinquaginta decisiones*, Justiniano ordenou a confecção de um novo Código – o *Codex Repetitae Praelectionis*, promulgado em 16 de novembro de 534 e vigente a partir de 29 de dezembro desse ano. Seus doze livros, divididos em títulos tratavam dos seguintes temas:

- Livro I: direito eclesiástico;
- Livros II – VIII: direito privado;

¹⁰ Tradução nossa. No original: “la selección no debía limitarse, como en el código de Teodosio a las *leges generales*, sino alcanzar también a los mismos *rescriptos* y, admitidos, adquieren así, automáticamente, por el hecho de su inserción en el nuevo código, una *vigencia general*”.

- Livro IX: direito criminal;
- Livros X – XII: direito administrativo.

Assim como a opção por ordenar a confecção de um segundo *codex* decorreu das questões de direito suscitadas pelas cinquenta constituições expedidas de 1º de agosto a 17 de novembro de 530, também foi no curso da elaboração dessas decisões que, segundo José Carlos de Matos Peixoto, “germinou provavelmente a ideia grandiosa de compilar totalmente os *iura*, eliminando todas as controvérsias dos jurisconsultos clássicos” (PEIXOTO, 1950, p. 111).¹¹ Nasce, nesse momento, o ambicioso projeto do *Digesto*.

Em 15 de dezembro de 530, Justiniano promulgou a Constituição *Deo Auctori*, que encarregou Triboniano de selecionar, em comum acordo com o imperador, dezesseis jurisconsultos práticos e professores de direito, para, sob a presidência do mesmo Triboniano, compulsar e escolher entre todas as obras dos juristas romanos, que haviam recebido a graça do *ius respondendi*, aquelas que deveriam fornecer subsídio para a nova compilação. Triboniano selecionou para essa comissão onze advogados, dois professores da Escola de Berito (Doroteu e Anatólio), dois da Escola de Constantinopla (Teófilo e Cratino) e um ex-professor da mesma escola, Constantino, colaborador do primeiro código.

Assim como na elaboração do *Codex* de Justiniano, na feitura do *Digesto* a comissão recebeu "ampla faculdade de eleger, omitir e modificar, por meio de acréscimos, supressões e substituições, os textos autênticos, em conformidade com as novas circunstâncias jurídicas"¹² (BONFANTE, 1944, p. 68). Como dito anteriormente, isso deu margem às interpolações.

Justiniano teve o cuidado de suprimir a preponderância de Papiniano, a qual lhe havia sido atribuída pela Lei das Citações. Sendo assim, foram reabilitadas as referências a Papiniano feitas por Paulo e Ulpiano, que haviam sido proibidas por Constantino. O título *Digesto* ou *Pandectas*, que significa “metodicamente classificado”, foi escolhido antecipadamente por Justiniano.

¹¹ Em 1914, em Oxirinto, no Egito, foi descoberto um papiro concernente às constituições dos títulos 11 a 16 do livro I do primeiro *Codex*. Uma delas, incluída no título 15, era a chamada Lei das Citações. Disso se conclui que quando da confecção do primeiro código, Justiniano ainda não tinha deliberado fazer a compilação dos *iura*, uma vez que esta é incompatível com a lei citada, já que a Lei das Citações reduziu praticamente a cinco o número de jurisconsultos cuja doutrina podia ser invocada em juízo.

¹² Tradução nossa. No original: "*amplia facultad elegir, omitir y modificar, por medio de adiciones, supresiones y sustituciones, los textos auténticos, de conformidad con las nuevas circunstancias jurídicas*".

O *Digesto* foi dividido em cinquenta livros, subdivididos em títulos, salvo os livros XXX, XXXI e XXXII. Por sua vez, os títulos eram divididos em leis ou fragmentos precedidos do nome do autor. As leis poderiam ainda se subdividir em parágrafos.

Definiu-se que todos os fragmentos estavam em um mesmo patamar. Contudo os compiladores não cumpriram à risca a ordem de extinguir a hierarquia entre os escritos – típica da antiga Lei das Citações.

O imperador proibiu expressamente comentários e interpretações ao texto do *Digesto*. Tal instrução estendia-se, analogamente, às outras compilações. Em todo caso, a proibição não foi observada.

No *Digesto*, a comissão compulsou quase dois mil livros e terminou seus trabalhos antes de 16 de dezembro de 533, data em que foi publicada pela constituição *De Confirmatione Digestorum*. Justiniano havia previsto ao menos uma década para a execução do trabalho. A sua precoce finalização acabou por prejudicar, de certo modo, a perfeição da obra – ideal tão ambicionado por Justiniano. Com isso, gerou-se um repertório truncado, repetitivo e permeado por antinomias. Não obstante tais defeitos, o *Digesto* teve grande utilidade em sua época e representou um “rico e precioso repositório” jurídico (PEIXOTO, 1950, p. 112), sinônimo de originalidade, sempre vivo nos códigos e no aprendizado jurídico universal.¹³

Ainda antes de se terminar o *Digesto*, Justiniano nomeou Triboniano, Doroteu e Teófilo para a missão de organizar um manual de ensino elementar do Direito, uma vez que o *Digesto* não era apropriado para tal função. Os renomados juristas, então, recorreram às *Institutas* de Ulpiano, de Florentino e de Modestino, bem como às *Res quotidianae* para organizar a obra. No entanto, foram as *Institutas* de Gaio que mais contribuíram com a confecção do compêndio, servindo, para tanto, de verdadeiro modelo.

Após alguns meses de trabalho, os três autores entregaram quatro livros, que receberam o nome de *Institutiones sive elementa*. A constituição *Imperatoriam* aprovou as *Institutas* e determinou que entrassem em vigor na mesma data que o *Digesto*.

¹³ Nesse aspecto: “Collinet (...) procura demonstrar a originalidade do *Digesto*, a qual aparece nos seguintes pontos: unificação, que é um dos traços mais característicos do *Digesto* (...); na simplificação obtida pela eliminação de fórmulas de ações transcritas nas fontes clássicas e caídas em desuso (...); na generalização de certos institutos (...); na especialização de certos meios.” (NOBREGA, 1970-71, p. 103-104).

Um ano depois, em 17 de dezembro de 534, como já exposto anteriormente, o segundo código - *Codex Repetitae Praelectionis* – foi promulgado, passando a vigorar a partir de 29 de dezembro do mesmo ano. Entre a data em que esse segundo *Codex* entrou em vigor e a morte de Justiniano, em 565, novas constituições (*novellae constitutiones*) foram expedidas. O próprio imperador tinha consciência de que o *Codex Repetitae Praelectionis* não cessava seu empreendimento codificador.

Do alto de sua apurada e admirável intuição jurídica, Justiniano compreendeu que à vida são inerentes as contingências que modificam o direito, exigindo, por isso, novas normas. Assim é possível compreender a expedição de 177 novas leis, denominadas *Novellae* (*Novellae*).

Codex, *Digesto*, *Institutas* e *Novellae* formam o conjunto da legislação justiniânica, chamado de *Corpus Iuris Civilis*. Esse título foi utilizado, primeiramente, pelo romanista francês Denis Godofroy, em obra publicada no século XVI com tal legislação. O *Corpus Iuris Civilis* é visto na história como um dos mais célebres projetos legislativos, seguramente o maior em extensão e grandiosidade.

Segundo Caenegem, ele “representa a expressão suprema do antigo direito romano e o resultado final de dez séculos de evolução jurídica” (CAENEGEM, 2000, p. 25). Além disso, pode a compilação de Justiniano ser encarada como uma mensagem para todos os futuros juristas, pois constitui um momento fulcral na história do pensamento jurídico. É lícito dizer que existe um direito anterior e outro posterior à magnânima obra de Justiniano.

Como complexo bem concatenado de regras, lições jurídicas e fragmentos escritos organizados sistematicamente, de forma até então inédita, o *Corpus Iuris Civilis* revela-se como a maior fonte de conhecimento do direito romano.

4. A RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO NA EUROPA OCIDENTAL

Não restam dúvidas de que as compilações de Justiniano foram o legado mais importante do direito romano. Todavia, a obra legislativa do grande imperador bizantino não entrou imediatamente em vigor no Ocidente, já que “permaneceu desconhecida durante os primeiros séculos da Idade Média, devido ao isolamento do Ocidente” (CAENEGEM, 2000, p. 25).

Justiniano até tentou romper tal isolamento, sobretudo após a morte de Teodorico, o comandante dos ostrogodos. Em 533, antes da promulgação das *Institutas* e do Digesto, o norte da África foi conquistado por ele, que deu fim ao reinado dos vândalos. Posteriormente, ao cabo de vinte anos de lutas, os bizantinos venceram os ostrogodos e tomaram a Península Itálica. Justiniano tratou logo de revogar o edito de Teodorico por meio de uma determinação que previa a publicação e observância das suas compilações e novelas.

A julgar pelo ímpeto e bravura de Justiniano, não seria espantoso imaginar que os bizantinos, com mais algumas décadas, conquistassem a Europa Ocidental. No entanto, a história não se faz com hipóteses, mas sim com fatos. A possibilidade de expandir os domínios bizantinos é frustrada com a morte de Justiniano, em 565.

Em 568, os lombardos conquistaram o norte da Itália, tomando essa região do Império Bizantino, onde fundaram o reino da Lombardia. Já nas primeiras décadas do século VIII, os romanos revoltaram-se contra o imperador bizantino Leão, o Iconoclasta. Fundou-se, no ducado de Roma, uma república autônoma governada pelo papa. No curso do século IX, a soberania bizantina se encerra na região da Itália.

Cabe verificar, sem embargo, a penetração da legislação justiniânea nessa região. O *Corpus Iuris Civilis* lançou raízes e manteve-se, mesmo com a expulsão dos bizantinos, como base do direito privado.

A recepção do Direito romano na Idade Média é catalisada pela influência da escola de Bolonha. O *Corpus Iuris Civilis* “se eleva à altura de código das principais nações da Europa, salvo os retoques das legislações e costumes locais: da generalização da sua observância em vários países lhe veio a denominação de ‘direito comum’” (PEIXOTO, 1950, p. 141).

Esse fenômeno não apenas transformou, corrigiu e criou as instituições de cada região, mas revolucionou a concepção do pensar jurídico. Nesse sentido, costuma-se afirmar que o direito romano tornou-se um elemento de civilização.

As razões para o sucesso do direito romano são levantadas por Barros Guimarães: a construção geométrica da legislação, o rigor das deduções lógicas, a linguagem elegante e a universalidade dos princípios (GUIMARÃES *apud* LOBO, 1931a, p. 242).

Ainda no período da Idade Média, destaca-se o papel das escolas de direito. São, basicamente, duas: a Escola dos Glosadores (séc. XII) e a Escola dos Comentadores (séculos XIII e XIV), ambas pertencentes ao *mos italicus jura docendi*. Os glosadores buscaram

explicar o *Digesto*, por meio das glosas – seguiam o método exegético e, portanto, interpretavam literalmente os textos. Já os comentadores, ou pós-glosadores, procuraram extrair, da legislação justiniânea, princípios e teorias. Foi devido à influência da glosa que o direito romano se firmou na maior parte da Europa.

Em diversos países europeus, vigorou o direito romano até que se elaborasse um código civil próprio. Na Alemanha, a recepção se dá por influência dos magistrados e foi sustentada pela crença de que o Império Germânico era a continuação do Império Romano. Na França, a legislação romana somente se aplicava na região sul, uma vez que no norte predominava o direito costumeiro. Todavia, mesmo aí o direito romano era admitido como subsidiário. A Espanha, por sua vez, tinha relações jurídicas regidas pela *Lex Romana Visigothorum*. E Portugal adotava o direito romano nos casos de lacunas do ordenamento jurídico.

Por último, deve-se salientar a importância crucial das escolas culta (também conhecida por escola dos comentadores), do século XVI, e histórica alemã, do século XIX. A primeira, que se insere no *mos gallicus jura docendi*, repercutiu o renascimento do direito romano nos estudos jurídicos, em que se passou à aplicação de uma nova metodologia: o método histórico, pelo qual eram pesquisadas as relações históricas das instituições através dos séculos, bem como as causas desse processo. Por sua vez, os historicistas alemães, guiados pelo *usus modernus pandectarum* à *pandektenwissenschaft*, renovaram a Ciência do Direito romano ao proporem a tese de que o direito é um produto histórico. Nesse sentido, o direito romano só seria cognoscível “mediante apreciações de conjunto e investigações históricas, literárias e filológicas” (PEIXOTO, 1950, p. 164).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse legítimo que moveu Justiniano a realizar o *Corpus Iuris Civilis* não foi, como muitos pensam, a vaidade ou a megalomania. Em verdade, interessava ao imperador edificar um monumento de sabedoria que fosse instrumento de civilização, um modelo para todos os sistemas jurídicos.

O esforço sobre-humano de recompilação, pautado em critérios metodológicos muito delineados, não desmereceu as compilações antejustiniâneas. Ao contrário, buscou nelas respaldo e inspiração. Cabe salientar, a propósito, que o *Corpus Iuris Civilis* não foi produto

de um homem só. Cada um dos recompiladores teve fundamental participação na feitura da grandiosa obra. Eram eles os olhos e as mãos do imperador.

Decerto, a maior virtude da legislação justiniânea foi sua sensibilidade para adaptar-se às mais inesperadas mudanças sociais, às novas correntes espirituais e às transformações econômicas. Tudo isso para realizar a função específica do direito: permitir a convivência. Somam-se a esta, indubitavelmente, várias outras qualidades que permitiram, e permitem, que o direito romano repercutisse, e repercuta, em quase todas as nações do globo (afinal, é uma ingenuidade circunscrevê-lo ao sistema jurídico *civil Law*).

É lícito afirmar que temos uma dívida em relação aos romanos. Devemos a eles a própria concepção do direito: o pensar jurídico; o modo como aprendemos o direito; sua função e seus elementos; a forma como damos respostas jurídicas; a noção de ciência do direito.

Nada disso existiria se aquele homem, nascido em uma cabana em Tauresium, que o homem moderno teima em esquecer, não tivesse se incumbido da missão heróica de transmitir às civilizações posteriores a sabedoria romana.

Finalizamos com as palavras de Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, em sua brilhante exaltação ao *Corpus Iuris Civilis* (LOBO, 1931a, p. 242):

“Um monumento como este, que tem zombado da ação do tempo, que tem assistido, impávido, à queda de tantos impérios, que tem resistido a todas as grandes revoluções sociais, que tem sido objeto de contemplação extasiada de todos os povos do universo, merece muito mais que a nossa admiração; merece nosso amor, porque ele tem esculpidas nas faces mais salientes de sua férrea estrutura, as garantias da família, as lições da moral cristã, as seguranças da liberdade, a honra do gênero humano”.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIAS, José. *Manual de Derecho Romano*. 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft LTDA, 1949.

BONFANTE, Pietro. *Historia del Derecho Romano*. Trad. José Santa Cruz Teijeiro. Vol. II. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1944.

CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FRANCISCI, Pietro de. *Síntesis histórica del derecho romano*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1954.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de Direito Romano*. Vol.I. Rio de Janeiro: Tipografia de Alvaro Pinto, 1931a.

_____. *Curso de Direito Romano*. Vol.III – Influência universal do direito romano. Rio de Janeiro: Tipografia de Alvaro Pinto, 1931b.

NOBREGA, Vandick Londres da. *Compêndio de direito romano*. 6ª ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: 1970-71.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Curso de Direito Romano*. Tomo I – parte introdutória e geral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Fortaleza, 1950.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Comunicação. In: *Anais XIV Congreso Latinoamericano de Derecho Romano*. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 15, 16 e 17 de setembro de 2004. Disponível em <www.edictum.com.ar/miWeb4/Ponencias/ProfRonaldoRebellpoletti.doc> Acesso em 10 de agosto de 2015.

RICCOBONO, Salvatore. *Roma, madre de las leyes*. Trad. J.J. Santa-Pinter. Buenos Aires: Depalma, 1975.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA. *Época pós-clássica*. Arquivo eletrônico disponibilizado pela Faculdade de Direito. Disponível em <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/acs_MA_9760.doc>. Acesso em 10 de agosto de 2015.